

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 8º, DA CLT E NA SÚMULA Nº 221/TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO.** Com relação à divergência jurisprudencial denunciada, a parte não cumpre o requisito previsto no art. 896, § 8º, da CLT, visto que não procede ao necessário cotejo analítico entre o aresto transcrito e a decisão recorrida, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A seu turno, a alegação de violação do art. 114 da CF/88, sem apontar o inciso tido por violado, tal como exige a Súmula nº 221 do TST, não impulsiona o processamento do recurso de revista. Portanto, mantida a decisão quanto à incompetência, resta prejudicado o exame do tema “ **ressarcimento do imposto de renda sobre as férias indenizadas** “. Por fim, no que se refere aos “ **honorários advocatícios** “, mantidas a incompetência da Justiça do Trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, nada a reformar quanto à verba honorária. Inviabilizado o exame formal do recurso, fica prejudicada a análise da transcendência. **Agravo conhecido e desprovido.** (Processo:Ag-AIRR - 1564-13.2017.5.17.0004. 8ª Turma. Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicação: 17/10/2022)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL .** Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. Incidência das teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Pleno desta Corte ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no RR 341-06.2013.5.04.0011 (DEJT de 1º/10/2021). No caso concreto, a ação foi ajuizada antes da eficácia da Lei 13.467/2017 e não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** Em princípio, inscreve-se no exame discricionário do julgador a constatação de

que o devedor da obrigação trabalhista interpôs embargos declaratórios com o intuito de postergar o pagamento de seu débito, quando ausente atenção às hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC (art. 535 do CPC de 1973). Assim, não se reconhece, de pronto, violação dos artigos 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou 1.026, § 2º, do CPC vigente, pelo simples fato de o juiz declarar a sua percepção de que houve interesse procrastinatório e aplicar a sanção processual correspondente, de maneira fundamentada. A afronta há de ser apurada caso a caso, sendo certo que, embora a multa protelatória possa ser aplicada a qualquer uma das partes litigantes, presume-se o intuito procrastinatório se o devedor da obrigação trabalhista opõe embargos declaratórios fora das hipóteses legais de cabimento. No caso concreto, afasta-se a presunção, porquanto os declaratórios foram opostos para prequestionar debate relativo aos honorários advocatícios, matéria em relação à qual está sendo provido o recurso de revista na presente assentada. Recurso de revista conhecido e provido. Processo:RR - 138300-59.2013.5.17.0010. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 14/10/2022)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE PASSIVA .** A SBDI-1 do TST reformou o acórdão desta Turma nestes autos, restabelecendo a condenação subsidiária da entidade pública imposta pelo Regional e determinando o retorno dos autos para a análise dos temas considerados prejudicados. Conforme a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Assim, a indicação da Petrobras como responsável pelas verbas pleiteadas é o suficiente para a configuração de sua legitimidade passiva. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO .** Observa-se a aplicação, pelo Regional, da orientação preconizada pela Súmula 331, VI, do TST. Sendo assim, inviabilizado está o recurso, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VALE-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS .** Os arestos colacionados apresentam-se inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial por não se reportarem a casos em que houve condenação subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS .** O Regional consignou a ausência de impugnação da afirmação de pagamento a menor da parcela, além do recebimento por hora trabalhada. Ante o exposto, percebe-se que o aresto colacionado apresenta-se inservível para a configuração de divergência jurisprudencial. Em relação aos reflexos, o exame das alegações recursais encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS E MULTA DE 40%. REFLEXOS. CONDENAÇÕES ACESSÓRIAS.** Com efeito, não havendo reforma do acórdão regional, fica prejudicada a análise do tema. Recurso de revista não conhecido.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 4º da Lei 1.060/50,

vigente à época da interposição do apelo, assegurava o benefício da justiça gratuita à parte que, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” . Corroborando esse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, também vigente à época dos fatos, firmou-se no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pelos arts. 4º da 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, basta que a parte, ou o seu advogado, declare que o autor não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que ocorreu no caso em análise . Sendo assim, se o trabalhador está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional e declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, devidos os honorários advocatícios. Incidência das teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Pleno desta Corte ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no RR 341-06.2013.5.04.0011 (DEJT de 1º/10/2021). Recurso de revista não conhecido. (Processo:RR - 780-21.2013.5.02.0254. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 14/10/2022)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE PASSIVA .** A SBDI-1 do TST reformou o acórdão desta Turma nestes autos, restabelecendo a condenação subsidiária da entidade pública imposta pelo Regional e determinando o retorno dos autos para a análise dos temas considerados prejudicados. Conforme a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Assim, a indicação da Petrobras como responsável pelas verbas pleiteadas é o suficiente para a configuração de sua legitimidade passiva. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO .** Observa-se a aplicação, pelo Regional, da orientação preconizada pela Súmula 331, VI, do TST. Sendo assim, inviabilizado está o recurso, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**VALE-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS .** Os arestos colacionados apresentam-se inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial por não se reportarem a casos em que houve condenação subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS .** O Regional consignou a ausência de impugnação da afirmação de pagamento a menor da parcela, além do recebimento por hora trabalhada. Ante o exposto, percebe-se que o aresto colacionado apresenta-se inservível para a configuração de divergência jurisprudencial. Em relação aos reflexos, o exame das alegações recursais encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS E MULTA DE 40%. REFLEXOS. CONDENAÇÕES ACESSÓRIAS.** Com efeito, não havendo reforma do acórdão regional, fica prejudicada a análise do tema.

Recurso de revista não conhecido.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 4º da Lei 1.060/50, vigente à época da interposição do apelo, assegurava o benefício da justiça gratuita à parte que, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” . Corroborando esse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, também vigente à época dos fatos, firmou-se no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pelos arts. 4º da 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, basta que a parte, ou o seu advogado, declare que o autor não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que ocorreu no caso em análise . Sendo assim, se o trabalhador está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional e declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, devidos os honorários advocatícios. Incidência das teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Pleno desta Corte ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no RR 341-06.2013.5.04.0011 (DEJT de 1º/10/2021). Recurso de revista não conhecido. (Processo:RR - 780-21.2013.5.02.0254. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 14/10/2022)

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GIP NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE RISCO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GIP NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE.** Agravo de instrumento provido ante contrariedade à Orientação Jurisprudencial 60, II, da SBDI-1 do TST.

**III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GIP NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** No termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, ao interpretar o disposto nos artigos 7º, § 5º e 14 da Lei 4.860/65, as horas extras e o adicional de risco do trabalhador portuário são calculados sobre o valor do salário-hora sem o acréscimo de quaisquer verbas, inclusive a gratificação de produtividade. Incidência da diretriz contida na OJ 60, II, da SBDI-1 do TST. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo:RR - 21281-97.2015.5.04.0018. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 07/10/2022)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA .** Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado , o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos . Assim, admite-se a transcendência da causa.

**TRABALHADOR PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. LABOR PARA OPERADORES PORTUÁRIOS DISTINTOS.** Esta Corte tem o entendimento de que são devidas horas extras a partir da sexta diária aos trabalhadores portuários avulsos que laboram em dois turnos consecutivos de 6 horas, independentemente da existência interesse pecuniário do trabalhador e da prestação de serviços ter sido executada em favor de operadores portuários distintos. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido .

**TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR ALÉM DAS SEIS HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT .** As peculiaridades relacionadas ao trabalhador portuário não são incompatíveis com as garantias mínimas de caráter cogente e constitucionalmente asseguradas, as quais constituem medidas de proteção, higiene e segurança do trabalho, tais como o intervalo intrajornada. **No caso** , é incontroverso que o autor, em determinadas ocasiões, laborava além da sexta hora diária. Saliente-se, ademais, que não há registro concreto sobre a adoção do sistema de “quarteio” pela parte autora (divisão do trabalho com outros integrantes da equipe), tendo constado no julgado, apenas, um argumento de passagem exarado pelo Tribunal Regional ( *obiter dictum* ), sem qualquer relação específica com o caso concreto. Dessa forma, havendo a prorrogação da jornada de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, sendo devida a remuneração do período não usufruído com acréscimo de, no mínimo, 50%, na forma prevista no artigo 71, *caput* , e § 4º, da CLT, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, IV, do TST, com a qual não se coaduna a decisão regional. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido.

**TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTERVALO INTERJORNADAS. LABOR PARA OPERADORES PORTUÁRIOS DISTINTOS .** A prestação de serviços com prejuízo do intervalo interjornadas justifica a condenação ao pagamento, com acréscimo equivalente a hora extra, do tempo suprimido, nos exatos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência também aos trabalhadores portuários, inclusive quando a prestação de serviços ocorra para diversos tomadores e independente do interesse pecuniário do trabalhador. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido.(Processo:RR - 1000368-12.2018.5.02.0444. 7ª Turma. Relator:Claudio Mascarenhas Brandao. Publicação: 14/10/2022)